



## JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva, no uso de suas atribuições talhadas no art. 52 do Regimento Interno, encaminha à consideração dos pares o presente Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, especificamente para os cargos administrativos, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público desta Casa Legislativa, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, inciso IX, determina que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Destaca-se)**

Deve ser ressaltado que a CML possuía seus cargos administrativos providos pela regra constitucional do concurso público, mas, ao longo do tempo e com o reconhecimento de estabilidade no serviço público, alguns servidores pediram exoneração ou estão em gozo das variadas formas de licença.

Ocorre que a necessidade desses profissionais administrativos está submetida ao *Princípio da Continuidade do Serviço Público*, o que justifica inevitavelmente a propositura do presente projeto normativo, bem como a adoção do regime de urgência em sua tramitação.

O Regimento Interno assim dispõe:

**Art. 168.** A requerimento da Mesa Diretora, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

§ 1º. O regime de urgência a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§ 2º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de adiamento de discussão e votação, podendo ser deferido o pedido de diligência devidamente justificado.

Imperioso suscitar a urgência na tramitação desse Projeto, pois, embora a pretensa contratação não encontrasse barreira na vigência da LC Federal nº 173/2020, em



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

decorrência do momento pandêmico que o planeta atravessa, em especial a nação brasileira, culminou na impossibilidade de realização da seleção do pessoal, em atendimento as regras técnicas sanitárias, de saúde pública e afins.

Vale ressaltar que no ano antecessor foi aprovada pelos Nobres Edis o Projeto de Lei que dispõe sobre a *"Contratação por Tempo Determinado no âmbito do Poder Legislativo Municipal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público"*, tendo o mesmo sido sancionado pelo Prefeito Municipal e sido publicada a Lei Municipal nº 4.004, de 24 de novembro de 2021.

Por fim, ao submeter este Projeto à apreciação dos Nobres Edis, certo estamos que os Senhores Vereadores saberão entendê-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade da sua tramitação e aprovação, de forma a determinar a tramitação de urgência prevista no Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente,

**ROQUE CHILE DE SOUZA**

Presidente

**EGMAR SOUZA MATIAS**

1º Secretário

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

2º Secretário